



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

(Processo Administrativo nº 870/2025)

LICITANTE(S): FERNANDA FOGAÇA FANTOURA MORDINI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA CONSUMO

I – DOS FATOS

1. Trata-se da análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante Fernanda Fogaça Fantoura Mordini, CNPJ 29.704.594/0001-01, em face da habilitação da licitante PASSOS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ 14.504.853/0001-75, no Pregão Eletrônico nº 90002/2025, referente ao Item 08, durante a segunda sessão pública realizada em 28 de abril de 2025.
2. Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência e do trâmite do Recurso Administrativo interposto, na segunda sessão pública.
3. Não houve apresentação de contrarrazões por parte da licitante PASSOS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
4. Ratifica-se que o recurso em licitação pública é um instrumento de controle administrativo essencial, permitindo à licitante que se sentir prejudicada contestar a decisão desfavorável, buscando sua reconsideração pela Administração Pública.
5. Reitera-se que a utilização responsável, leal e com fundamentos adequados desse instituto contribui para a defesa do interesse público e a lisura do certame.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

6. A recorrente alega, em síntese, que a proposta da licitante PASSOS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., habilitada para o Item 08, não atende às exigências estabelecidas no edital do certame, especificamente quanto à especificação do guardanapo de papel.



7. Nesse sentido, a recorrente aponta que a empresa habilitada apresentou cópia do descritivo do Termo de Referência, declarando ofertar guardanapo de papel ANEPEL 30x30cm. Contudo, a recorrente afirma ter entrado em contato com a fabricante, Anepel, e constatado que o produto ofertado é de folha simples, em desacordo com a exigência editalícia de folha dupla.

8. A recorrente argumenta que a licitante PASSOS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. limitou-se a reproduzir as especificações do edital sem garantir a conformidade do produto ofertado, configurando uma possível tentativa de indução ao erro.

9. A recorrente ressalta que, embora o item tenha sido objeto de recurso anterior, não houve acionamento do pedido de envio de catálogo, conforme previsto no item 4.9 do edital ("solicitamos que todos os itens deverão conter catálogo").

10. Para comprovar suas alegações, a recorrente anexou um diálogo printado de whatsapp contendo a seguinte conversa com "Nathalia Vendas Anepel": "Nathalia: Boa tarde – Tudo bem? Sou Nathalia do setor de vendas da Anepel – Outra pessoa: Olá, boa tarde. – Temos interesse no GD 30x30 – Ele seria folha simples ou dupla? – Possui FSC? – Nathália: FOLHA SIMPLES – outra pessoa: Vcs trabalham com tabela de preços ou cotação? – Nathalia: temos os dois – de onde vocês são? – o que seria FSC?". Segundo a recorrente, com base nessas informações fornecidas pela fabricante Anepel, confirma-se que o guardanapo ofertado pela PASSOS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. é de folha simples.

11. Ademais, a recorrente requer a desclassificação automática da empresa JESSICA ULLY MARTINS DE SOUZA – CNPJ 40.243.279/0001-59, sob a alegação de que esta cadastrou proposta com valor superior ao estimado no Termo de Referência e infringiu o item 05 do edital ao cadastrar apenas "compatível" nos campos Marca e Fabricante.

12. Considerando o histórico do certame, a licitante Fernanda Fogaça Fantoura Mordini foi desclassificada, e a empresa JESSICA ULLY MARTINS DE SOUZA também apresentou proposta com valor superior ao estimado e cadastro de marca/fabricante em desacordo com o edital. Conseqüentemente, a desclassificação da licitante PASSOS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., caso o recurso fosse provido, levaria ao fracasso do Item 08, não restando licitantes aptos.

13. Diante do exposto, a recorrente Fernanda Fogaça Fantoura Mordini requer o reconhecimento do recurso, o estrito cumprimento ao princípio da vinculação ao edital e a conseqüente desclassificação da proposta da PASSOS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. e, para aproveitamento da peça recursal, a desclassificação da empresa JESSICA ULLY MARTINS DE SOUZA.



III – DA ANÁLISE

14. A análise do presente recurso administrativo considera as alegações da recorrente, Fernanda Fogaça Fantoura Mordini, confrontadas com a especificação técnica editalícia e, de forma crucial, com a manifestação técnica inicial do setor demandante, expressa no Despacho nº 49/2025 exaurida no Processo Administrativo 870/2025, elaborado pela Gerente Aparecida Conceição Venditi.

15. Conforme o Despacho nº 49/2025 exarado no Processo Administrativo 870/2025, o setor demandante atestou que a proposta da PASSOS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. atendia integralmente aos requisitos técnicos exigidos no Termo de Referência para o Item 08.

16. A recorrente, em suas razões, apresenta um novo elemento, alegando que o produto ofertado seria de folha simples, em desacordo com a exigência de folha dupla, e anexa informações da fabricante Anepel para corroborar sua afirmação.

17. Ocorre que, conforme o histórico do certame, a licitante Fernanda Fogaça Fantoura Mordini foi devidamente DESCLASSIFICADA do Item 08 na sessão pública de 28 de abril de 2025, em virtude do não cumprimento do prazo para envio da proposta reajustada, conforme notificação realizada naquela data. A perda do prazo foi inclusive reconhecida pela própria licitante em chat.

18. A ausência de interesse recursal como óbice ao conhecimento do recurso é um princípio basilar da teoria geral dos recursos. O interesse em recorrer reside na necessidade e na utilidade de o recorrente obter um pronunciamento que lhe seja mais favorável do que a decisão impugnada. No presente caso, a licitante Fernanda Fogaça Fantoura Mordini já se encontra desclassificada do Item 08, não havendo possibilidade de sua situação ser melhorada com o eventual acolhimento do presente recurso.

19. A orientação da Procuradoria Geral do Município (PGM) converge para o entendimento de que, diante da desclassificação da recorrente, o presente recurso carece de um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal.

IV – DA CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, na qualidade de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Fernandópolis-SP, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto n.º 10.024/19, Lei nº 14.133/21 e pela legislação aplicável à espécie, **DECIDO NÃO CONHECER** o **RECURSO** apresentado ao Pregão Eletrônico nº 90002/2025, impetrado pela empresa **FERNANDA FOGAÇA FANTOURA MORDINI**, por **AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL**, conforme fundamentação.



21. **DETERMINO** o prosseguimento do certame, mantendo-se a habilitação da licitante PASSOS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA para o Item 08.

22. Intimem-se os licitantes do presente julgamento.

23. Em virtude desta decisão de não conhecimento do recurso, encaminho os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Fernandópolis para decisão final, conforme o § 2º do Art. 165 da Lei nº 14.133/21.

Fernandópolis, 08 de maio de 2025.

ELISEU DA SILVA PEREIRA NE
PREGOEIRO